



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PARECER PG/PF-ANA/PGF/AGU Nº J 34 /2014

Documento nº 00000.016965/2014-28

Consulta. Atuação da ANA. Racionamento preventivo. Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Edição de decreto. Análise da legalidade e juridicidade. Conclusões.

Trata-se de consulta encaminhada pela Superintendência de Regulação a esta Procuradoria-Geral para manifestação acerca da necessidade de edição de Decreto para o desempenho, pela ANA, da atribuição prevista no art. 2º, XII, do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e, ainda, na eventualidade de apresentar-se manifestação concluindo pela necessidade de edição de Decreto, solicita a SRE que seja informado por esta Procuradoria “o conteúdo e o responsável pela aprovação do referido decreto”.

2. O consulente consigna ainda aos autos dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, e da Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal.

3. O art. 2º, XII, do Decreto nº 3.692, de 2000, estabelece, *in verbis*:



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS Doc: 08899112014

Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L" e "M" Brasília, DF - CEP: 70610-200 - PABX: (61) 2109-5400 / (61) 2109-5448

Art. 2º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

[...]

XII - declarar corpos de água em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários em consonância com os critérios estabelecidos em decreto ouvidos os respectivos comitês de bacia hidrográfica, se houver;

[sem grifos no original]

4. Nestes termos, exsurge cristalina a determinação de que a competência ali fixada seja exercida “em consonância com os critérios estabelecidos em decreto”, razão pela qual se torna, então, imprescindível a edição de tal decreto. Assim, será o decreto que declarar o estado de calamidade ou de emergência, no qual serão estabelecidos critérios para superar essa condição adversa, que permitirá à ANA declarar o racionamento preventivo dos corpos hídricos de sua dominialidade.

5. Não fosse bastante a interpretação literal do dispositivo em exame, alguns leitores mais desavisados têm indagado se há alguma dissonância no que estatui os regulamentos de recursos hídricos com os de saneamento, em especial o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, a saber:

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

[sem grifos no original]

6. Ora, o dispositivo da Lei de Saneamento encontra-se em perfeita harmonia com os normativos de recursos hídricos, estabelecendo que haverá ajuste tarifário no caso de declaração de racionamento pela autoridade gestora de recursos hídricos e não decretação de racionamento ou de emergência ou de calamidade pública, até porque a competência para edição de decreto é privativa do chefe do poder executivo municipal, estadual, distrital ou federal. O que se almeja com esse dispositivo é assegurar o equilíbrio financeiro do contrato de saneamento celebrado, visto que após a declaração de racionamento poderá haver uma alteração dos valores financeiros contratados.

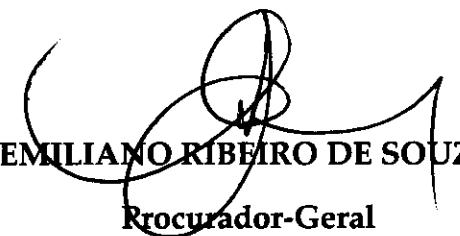
7. Destarte, conclui-se que para a ANA desempenhar a atribuição de declarar o racionamento preventivo de corpos hídricos de sua dominialidade, torna-se necessário que o decreto a ser editado pelo respectivo chefe do Poder Executivo contemple os critérios que



devem ser seguidos pela Agência, visto que nem todo decreto de emergência implicará obrigatoriamente no racionamento preventivo

É o Parecer. Encaminhe-se à Superintendência de Regulação para conhecimento.

Brasília, 3 de junho de 2014.


EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador-Geral